



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SMYRNA EMMANUELE ARAGÃO DO NASCIMENTO

**PENSÃO POR MORTE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO E PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI 13.135/2015 E A PEC 287/2016**

CAMPINA GRANDE - PB

2017

SMYRNA EMMANUELE ARAGÃO DO NASCIMENTO

**PENSÃO POR MORTE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO E PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI 13.135/2015 E A PEC 287/2016**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Centro
de Ciências Jurídicas, Campus I, Campina Grande
- PB, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique
Cesário.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

N244p Nascimento, Smyrna Emmanuele Aragão do.
Pensão por morte [manuscrito] : evolução histórica do benefício e principais alterações trazidas com a Lei 13.135/2015 e a PEC 287/2016 / Smyrna Emmanuele Aragão do Nascimento. - 2017
17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Pensão por Morte. 2. Direito Previdenciário. 3. Benefício Previdenciário.

21. ed. CDD 334.7

SMYRNA EMMANUELE ARAGÃO DO NASCIMENTO

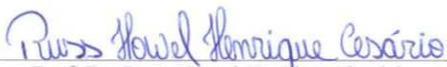
PENSÃO POR MORTE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO E PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI 13.135/2015 E A PEC 287/2016

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB,
Centro de Ciências Jurídicas, Campus I,
Campina Grande - PB, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito
Previdenciário

Aprovado em: 19/10/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus, cuja vontade ordena meu existir.
À minha mãe, por uma vida a mim dedicada.
Aos demais familiares por todo apoio e
confiança de que todas as metas seriam
cumpridas.
Ao meu namorado, por todos os
conhecimentos partilhados, pela força e
carinho em cada gesto.

AGRADECIMENTOS

À todos os que foram meus professores, pela sabedoria partilhada, especialmente a Russ, que com tanto zelo lapidou o que um dia recebi de cada um daqueles.

À Amilton de França e Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, pela disponibilidade em avaliar este trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO CONCEITO DE PENSÃO POR MORTE	8
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO E REALIDADE DOS DEPENDENTES....	9
2.2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 E O DESARRANJO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
2.3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.135/2015 E SEU IMPACTO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	11
2.3.1 Carência.....	11
2.3.2 Dependentes.....	12
2.3.3 Tempo de duração do benefício para cônjuges/companheiros.....	13
2.4 A PENSÃO POR MORTE NA PEC 287/2016.....	14
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18

PENSÃO POR MORTE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI 13.135/2015 E A PEC 287/2016

Smyrna Emmanuele Aragão do Nascimento¹

RESUMO

A partir do final do ano de 2014, iniciou-se, no Brasil, mais uma série de transformações na previdência social por meio de Medidas Provisórias editadas pela Presidente da República, que levaram ao Congresso Nacional propostas de transformações em diversos benefícios da Seguridade Social. Dentre as mudanças ocorridas, àquelas referentes à pensão por morte. Fruto da conversão em lei da Medida Provisória de nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a Lei de nº 13.135 foi promulgada em sete de junho de 2015. Estes diplomas normativos modificaram substancialmente as regras da pensão por morte no regime previdenciário brasileiro. Em razão do período de transição e mudanças que ocorreram em pouco mais de seis meses, a edição de tais elaborações legislativas geraram questionamentos acerca da situação do referido benefício previdenciário no ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastassem tais mudanças, a proposta de reforma da previdência do setor público vem abraçada a um drástico retrocesso em relação à pensão por morte. A leitura das normas contidas na Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 torna evidente a pretensão de eliminar os resquícios do atual sistema previdenciário, com ênfase na sucessão pensional.

Palavras-Chave: Pensão por Morte. Direito Previdenciário. Medida Provisória nº 664/2014. Lei nº 13.135/2015. Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

1 INTRODUÇÃO

Sendo considerada como um dos mais antigos benefícios, buscando sempre proteger aqueles que, com a morte do segurado, ficariam impossibilitados de conseguir seu sustento, a pensão por morte foi tratada desde a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23), tida pela doutrina como o marco inicial da Previdência Social no Brasil, onde já trazia em seus artigos a previsão de concessão de pensão para os herdeiros dos ferroviários. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) seguiu no mesmo caminho, pelas mesmas razões.

Percebeu-se, ao longo de toda evolução legislativa, que a principal preocupação sempre foi aumentar, de maneira contínua, o rol de dependentes beneficiários da pensão por morte. No entanto, os números por si só não deram a efetividade esperada pelo legislador, uma vez

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: smyrnaaragao93@gmail.com

que os princípios da seletividade e da distributividade não foram corretamente observados, fazendo com que pessoas menos vulneráveis se equiparassem às mais vulneráveis.

Destoando do que o legislador de antigamente objetivava, as recentes modificações legislativas criaram uma barreira (leia-se critérios de concessão) que chegam a afetar as relações de dependência entre o segurado instituidor e seus dependentes beneficiários. Tais alterações são perceptíveis a partir do momento em que, por exemplo, tornou-se necessário comprovar o tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável (com exceção nos casos de morte do segurado por acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho e sem tempo mínimo para os demais dependentes).

A maior e mais severa mudança instituída pela Medida Provisória nº 664 e Lei nº 13.135/2015 foi marcada pelo fim do benefício vitalício para cônjuges jovens, concedendo o benefício vitalício apenas para cônjuges a partir de 44 (quarenta e quatro) anos. Por fim, houve a perda do direito à pensão, após trânsito em julgado, para dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do segurado.

A chamada “Reforma da Previdência” traz consigo a proposta de outras tantas alterações no que diz respeito à pensão por morte. A PEC 287/2016 visa alterar critérios como o rol, o enquadramento, a qualificação dos dependentes e o cálculo das pensões, ganhando, assim, tratamento bem distinto do que o previsto atualmente.

2 DO CONCEITO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte tem um diferencial frente aos outros benefícios previdenciários exatamente porque tem um fim não só econômico, mas também social. O Instituto Nacional do Seguro Social lida com famílias desestruturadas emocionalmente pela perda do ente querido, mas que precisam, de imediato, providenciar o benefício para que o sustento da família não seja prejudicado. Ora, o núcleo familiar que tinha como única fonte de renda o salário ou o benefício previdenciário recebido pelo instituidor pode ver-se em situação de miserabilidade por não poder arcar com seu próprio sustento. (MARTINS, 2004)

O pagamento do benefício retroage à data do falecimento (fato gerador do direito), quando requerida até noventa dias depois deste, à data do requerimento, quando requerida após o prazo de noventa dias ou, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tais prazos foram alterados com o advento da Lei 13.183/2015, que os triplicou. Antes, as situações supracitadas só contavam com o prazo de 30 (trinta) dias.

Sua previsão constitucional encontra-se tipificada no artigo 201 da Magna Carta, sendo disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO E REALIDADE DOS DEPENDENTES

A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23), que criou a Caixa de Aposentadoria e pensões para os empregados de cada empresa ferroviária, considerada pela doutrina o início da Previdência Social no Brasil, instituiu no seu artigo 9º, § 4º a concessão de pensão para os herdeiros dos ferroviários em caso de morte após 10 anos de serviço efetivo nas empresas ou por decorrência de acidente de trabalho independente do número de anos.

O legislador teve a intenção de proteger algumas pessoas em provável situação de vulnerabilidade após a perda do provedor. A lei no seu artigo 33, parágrafo único, negava, expressamente, para beneficiária do sexo feminino o direito à pensão no caso de divórcio. Podemos observar que a lei previa proteção específica para herdeiras do sexo feminino, que perderiam direito ao benefício ao contrair novo matrimônio, também acontecia para os viúvos inválidos, pois com o casamento o dever de sustento passaria para o novo cônjuge, inexistindo necessidade do amparo de pensão. (DERZI, 2004)

Era dado as mulheres herdeiras tratamento diferenciado devido a grande dificuldade de se colocarem no mercado de trabalho, eram muito discriminadas na época pela própria legislação que as considerava relativamente incapaz quando casadas e excluídas do pátrio poder, ou seja, mulher capaz era solteira e mãe, atualmente ainda encontramos uma certa dificuldade para ingressar no mercado de trabalho devido a cargos e salários.

A Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, que ficou conhecida com um dos pontos mais importantes na evolução da Previdência no Brasil, manteve o mesmo posicionamento com relação à esposa. Mais uma vez a legislação objetivou proteger os que não teriam condições de manter seu próprio sustento, pois estava neste rol a maioria das mulheres da época.

O legislador manteve sua função protetiva, privilegiando situações de maior necessidade e limitando aqueles que tinham menor necessidade. Ficou demonstrado até o momento o princípio da seletividade e distributividade na prestação do benefício, ou seja, alguns benefícios estarão direcionados para a população de baixa renda, aqui neste caso, tentando abranger um maior número de cidadãos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por diversas vezes que extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa segurada urbana e rural, era exigido lei específica, considerando o previsto no artigo 195, *caput* e seu § 5º, e artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988, sendo que a regulamentação só ocorreu com a Lei nº 8.213/91.

Assim, no ano de 2011, a Corte Suprema mudou sua orientação e passou a admitir a concessão desde 5/10/1988, invocando o princípio da isonomia onde podemos dizer senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. **1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez** (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). **2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.** 3. Agravo regimental não provido (RE 607907 AgR, de 21/06/2011).

A mudança de padrões da Previdência se destaca pela inclusão do cônjuge e companheiro do sexo masculino no rol de dependentes. O que antes era tido como dever de proteger, agora passa a ser consequência das contribuições do segurado e não a necessidade do dependente.

A partir do momento em que homem e mulher passam a gozar da presunção de dependência em relação ao segurado falecido, o fato do novo matrimônio não cessar a pensão por morte e a falta de limitação como na Lei Eloy Chaves que era limitado no máximo, cinquenta por cento do valor que seria devido ao aposentado, geram uma crescente pressão financeira sobre o sistema previdenciário. Fazendo com que o governo discuta novas medidas para reduzir as pensões dos viúvos e aos filhos menores. (IBRAHIM, 2010)

2.2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 E O DESARRANJO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No final de 2014, a fim de evitar que jovens aptas a trabalhar recebam pensões vitalícias por morte dos companheiros e causem prejuízos desnecessários aos cofres da Previdência Social, uma vez que têm capacidade de produzir, o Instituto Nacional do Seguro Social reduziu o cálculo por cota de cinquenta por cento mais dez por cento por dependente, acrescentou um pressuposto de 2 (dois) anos de união para concessão do benefício ao cônjuge ou companheiro, período de carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição e, com base na tabela de mortalidade divulgada, anualmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitou o tempo de recebimento, ou seja, os anos de duração da pensão por morte pelos cônjuges e companheiros.

Assim, a viúva sem mais dependentes teria direito a 60% (sessenta por cento) e receberia se maior de 35 anos e até 40 anos – 15 anos, maiores que 40 e até 45 anos – 12 anos, maiores de 45 e até 50 anos – 09 anos, maiores de 50 e até 55 anos – 06 anos e maiores que 55 anos – 03 anos, esta tabela teve um grande impacto, causando muitas discussões. (AMADO, 2017)

Uma das alterações proposta pela Medida Provisória nº 664 que foi vetada era a redução do valor da pensão por morte. A proposta era que a pensão deixasse de ser 100% (cem por cento) e passasse a ser, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) acrescida de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

Essa alteração não foi mantida quando da conversão da Medida Provisória nº 664 na Lei nº 13.135/2015, mas essa redução do valor da pensão por morte vigorou no período em que a medida provisória esteve vigente, fazendo com que os beneficiários que tiveram a pensão concedida no período de 01/03/2015 a 17/06/2015 tivessem o benefício com a redução gerada pela regra da medida provisória. Com isso, tornou-se necessária a realização de uma força tarefa entre os servidores da Autarquia Previdenciária, para que fosse concedido o direito à revisão do benefício e ao recebimento dos atrasados.

2.3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.135/2015 E SEU IMPACTO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

2.3.1 Carência

O chamado “Período de Carência” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ou seja, é o número mínimo de

meses (competências) pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que o cidadão, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito de receber um benefício.

A carência começa a ser contada conforme o tipo de atividade exercida bem como a época em que aconteceu a filiação, a inscrição ou a contribuição.

Para concessão atual do benefício de pensão por morte é necessário tempo mínimo de 18 meses de contribuição para concessão ao cônjuge/companheiro (exceção para casos de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho). Essa alteração foi trazida pela Lei nº 13.135 na Medida Provisória 664 que trazia como requisito tempo mínimo de 2 anos de contribuição para concessão a todos os dependentes (Exceção para casos de morte do Segurado decorrente acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho). Todas essas alterações foram tidas como necessárias, visto que, anteriormente, não havia tempo mínimo de contribuição, nem prazo mínimo de casamento para concessão aos dependentes do benefício em questão.

2.3.2 Dependentes

No que diz respeito aos filhos, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência. No caso de invalidez o benefício cessará juntamente com a invalidez, desde que a mesma, atestada pelo médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social, seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez. Já no que concerne ao filho ou irmão menores que se tornem inválidos antes de completarem 21 anos, mesmo que após o óbito, o benefício não será extinto, pois, neste caso, a dependência, que já existia na data do óbito, continuará. Todavia, se a invalidez tiver início após os 21 anos e após o óbito, não será devida a pensão.

Quando se fala em cônjuge/companheiro, o benefício é cessado pelo decurso do prazo de recebimento de pensão ou se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência. Há, ainda o prazo de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado. Também há cessação após trânsito em julgado, para dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do segurado e em casos de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

2.3.3 Tempo de duração do benefício para cônjuge/companheiro(a)

Assim, a Lei nº 13.135, de 17/06/2015, conversão da Medida Provisória nº 664, o cálculo da pensão por morte voltou em 100% (cem por cento), como era desde 1995, mas a carência foi diminuída para dezoito meses. Foi mantido o tempo mínimo de casamento ou união estável, em vinte e quatro meses, para que o(a) viúvo(a) tenha direito ao benefício, um pequeno remendo, quatro meses de pensão, para os “casamentos de 2ª classe”, ou seja, sem que o segurado tenha pago dezoito contribuições ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado e por fim estabeleceu uma tabela, com base na expectativa de sobrevida (tabela anual do IBGE).

<u>Idade de referência (em anos)</u>	<u>Expectativa de Sobrevida (anos)</u>	<u>Duração Pensão (anos)</u>
44 ou mais	Até 35	vitalício
41/43	Entre 35,8 e 37,6	20
30/40	Entre 38,5 e 47,6	15
27/29	Entre 48,5 e 50,4	10
21/26	Entre 51,3 e 55,8	6
menor de 21	Maior que 55	3

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

2.4 A PENSÃO POR MORTE NA PEC 287/2016

Sem sombra de dúvidas, a PEC 287/16, objetiva promover uma profunda alteração no sistema previdenciário brasileiro. Os dois regimes básicos – RGPS e RPPS – sofrerão acentuadas mudanças em suas regras de aposentadoria, sobretudo, no que diz respeito aos requisitos de elegibilidade e critérios de cálculo. A tendência é que as regras de ambos os regimes sejam praticamente unificadas.

Obviamente, o benefício da pensão por morte já vem sofrendo relevantes alterações ao longo dos últimos anos, sobretudo em face da publicação da Lei nº 13.135/15, que trouxe uma série de modificações aos artigos 215 a 225 da Lei 8.112/90, que tratam da pensão por morte.

Com relação ao rol e as condições necessárias para o enquadramento e qualificação dos dependentes, a PEC determina que deverá ser observado o regramento do RGPS. Desta

forma, com o texto proposto na PEC 287/16, não mais aplicar-se-á os artigos 215 a 225 da Lei nº 8.112/90. Para apurar quem serão os dependentes que farão jus ao benefício de pensão no RPPS, terá que ser observado o que estabelece o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, este rol, diga-se de passagem, após o advento do Lei nº 13.135/15, ficou praticamente o mesmo entre RGPS e RPPS. (AMADO, 2017)

Com este comando, a PEC objetiva unificar o rol e os requisitos para a concessão da pensão por morte, pondo fim nos regramentos locais que tratam o tema de forma distinta em alguns aspectos. Há entes federados, por exemplo, que possuem maioria previdenciária aos 18 anos de idade, dentre outras diferenças. A unificação das regras relativas a rol e demais requisitos da pensão não pode ser considerada como um retrocesso.

Outra novidade trazida na PEC diz respeito ao fim da reversão das cotas individuais. Desta forma, agora, na medida em que for ocorrendo a perda da qualidade de dependente, as cotas não serão revertidas aos demais beneficiários. Tal medida objetiva, obviamente, trazer maior economia às contas do RPPS, na medida em que evita a longevidade de uma maior despesa.

A PEC 287/16 ainda inova quanto ao tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais. Para tanto, estabelece que serão observados conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, na forma prevista para o RGPS. Esta questão encontra-se devidamente tratada no art. 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135/15. Atualmente, questões relacionadas ao tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais ganharam tratamento praticamente igual entre os regimes Geral e Próprio. As causas que provocam a cessão do direito à cota individual são praticamente os mesmos entre RGPS e RPPS. Basta que comparemos o art. 222 da Lei nº 8.112/90 e o art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Neste aspecto, no RGPS, também se exige pelo menos 18 contribuições vertidas ou pelo menos 24 meses de casamento ou união estável até a data do óbito, para que a pensão dure mais que 4 meses. E da mesma forma do que ocorreu no RPPS, a pensão deixou de ser incondicionalmente vitalícia, fazendo jus a este direito apenas o cônjuge que possua no mínimo 44 anos de idade na data do óbito do servidor. A tendência, como se pode vislumbrar com muita clareza, é a unificação entre as regras dos dois regimes.

Com relação à acumulação de pensões por morte, cujo regramento encontra-se disposto no art. 225 da Lei 8.112/91, a PEC 287/16, ao emprestar nova redação ao §6º do art. 40 da CF/88, proíbe qualquer forma de acumulação. Pelo texto apresentado, fica proibido o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro

no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e o RGPS, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro.

Desta forma, até mesmo duas pensões deixadas por um único cônjuge que acumulava licitamente dois cargos, não poderão ser percebidas cumulativamente. O pensionista deverá optar por uma.

Também restou vedado o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e o RGPS, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro. Aqui, o pensionista não poderá mais gozar de sua aposentadoria cumulando com a pensão deixada por seu cônjuge. Deverá optar por uma delas. A vedação de acumulação de duas pensões e de pensão com aposentadoria, figura como um tema bastante delicado, na medida em que exige que o dependente abra mão de um benefício que foi constituído após décadas de trabalho e contribuição.

Já em matéria de cálculo, a PEC 287/16 estabelece dois cenários para a pensão por morte: O primeiro, se aplica aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios antes da instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo. O segundo tem aplicação aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios após a instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição ou que, mesmo ingressando antes, realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo.

No primeiro cenário, que se encontra previsto no art. 4º da PEC 287/16, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%. Portanto, com o que propõe a PEC, os pensionistas já partem com direito a uma cota familiar de 50%, mais 10% de cota individual por cada dependente habilitado, desde que não ultrapasse 100%. Assim, se o servidor morre e deixa apenas a esposa como dependente, ela terá direito a uma cota familiar de 50%, mais outra individual de 10%, o que resulta em 60%.

Ora, obviamente, a aplicação destas cotas deve recair sobre um cálculo previamente elaborado. O cálculo encontra-se previsto nos incisos I e II do art. 4º da PEC 287/16. O inciso I se refere ao óbito de servidor já aposentado. Neste caso, as cotas serão calculadas sobre a

totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite. O cálculo é exatamente o mesmo previsto na atual redação do inciso I do §7º do art. 40 da CF/88.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância de se estudar o conceito e as alterações legislativas trazidas no decorrer do tempo e até que ponto isso tem afetado as relações entre o segurado instituidor e o cônjuge/companheiro decorre do próprio nome dado pela Constituição Federal a estes direitos através da Seguridade Social, daí já é possível perceber a importância e dimensão do seu significado. Como se sabe, tem a função de assegurar certa proteção à sociedade e proporcionar meios ao cidadão de se liberar da insegurança e do medo cotidiano.

Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida. A razão de ser da pensão é amparar os dependentes do segurado falecido para que estes tenham condições de se manterem. A pensão será concedida não apenas quando ocorrer a morte real, natural do segurado (cessação definitiva de todas as funções de um organismo vivo), mas também, quando ocorrer a morte presumida nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre.

A pensão por morte, juntamente com a aposentadoria constituem os mais importantes benefícios em um sistema de previdência, tanto que, a instituição de regime próprio de previdência pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigatoriamente, devem assegurar, pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal, também expresso no § 3º, art. 12, do Dec. nº 3.048/99.

Tem um papel fundamental na proteção social, pois ameniza a exclusão social, sendo que, em muitos casos, é a única renda que os dependentes possuem para sobreviver.

DEATH PENSION: HISTORICAL EVOLUTION OF THE BENEFIT AND MAJOR CHANGES ARISING WITH LAW 13.135/2015 AND PEC 287/2016

ABSTRACT

As of the end of 2014, another series of transformations in social security began in Brazil through Provisional Measures issued by the President of the Republic, which led to the National Congress proposals for changes in the various benefits of Social Security. Among the changes occurred, those related to the death pension. As a result of the conversion into law

of Provisional Measure No. 664 of December 30, 2014, Law No. 13,135 was promulgated on June 7, 2015. These normative acts substantially modified the rules of death pension in the Brazilian pension system. Due to the transition period and changes that occurred in a little more than six months, the editing of such legislative elaborations raised questions about the situation of said social security benefit in the country legal order. As if these changes were not enough, the proposal of public sector pension reform has been embraced by a drastic regression in relation to the death pension. The reading of the rules contained in the Proposal of Amendment to the Constitution No. 287/2016 makes evident the pretension of eliminating the remnants of the current social security system, with emphasis on the pension succession.

KEYWORDS: Pension for Death. Social Security Law. Provisional Measure No. 664/2014. Law nº 13.135 / 2015. Proposed Amendment to Constitution No. 287/2016

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo: Livraria e Ed.Universitária de Direito, 2007.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 292.

_____. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DATAPREV. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.81.dataprev/sislex/paginas/38/inss-pres/20015/20.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2017

_____. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017

_____. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017

_____. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017

_____. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13135.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2015/default.shtm>>. Acesso em: 30 mar. 2017

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**. Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: Lex Editora, 2004.

FARINELI, Alessandro Menezes Farineli. **Prática processual previdenciária**. São Paulo, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

LAZZARI, João Batista, CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos e KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. **Prática processual previdenciária**. Administrativa e Judicial. Florianópolis: Ed. Conceito Editorial, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2004.

RAMALHO. Marcos de Queiroz. **A Pensão por morte no regime geral de previdência social**. São Paulo: LTr, 2006.

SAVARIS, José Antonio, **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Ed. Alteridade, 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.